



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000993/2007-24
Recurso nº 899.369 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.371 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Em face da ausência de comprovação, pelo Contribuinte, das despesas com instrução deduzidas da base de cálculo do IRPF, deve ser mantida a glosa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. O Conselheiro Sidney Ferro Barros acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls.05/06), o qual apurou supostas irregularidades relacionadas ao IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e de despesas com instrução, por falta de comprovação, o que resultou no lançamento de ofício de crédito tributário no montante de R\$ 6254,22.

O Contribuinte foi cientificado (fl.40). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01 e seguintes, juntando documentos.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 24/03/2010, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão n.º 03-36.119, mantendo apenas o lançamento quanto a dedução indevida de despesas com instrução e parte dos valores relativos a dedução indevida com despesas médicas, por falta de comprovação.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 50-verso, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fl. 52, requerendo prorrogação de prazo para apresentação de comprovante de despesas com instrução, para atacar em parte a decisão exarada pela DRJ, no que tange às glosas das deduções de despesas com instrução. Em sua impugnação o contribuinte já alegara o extravio de tais documentos como justificativa para sua não apresentação naquele momento e justifica seu pedido de prorrogação de prazo com a alegação de que a unidade do estabelecimento de ensino em questão fechara as portas e com requerimento dirigido à sociedade educacional, com vistas à obtenção de novo comprovante, datado de 14/01/2011 (fl.53). A fl.62., consta pedido de juntada de documentos, acompanhado de comprovante de despesa com instrução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, e exclusivamente quanto àquilo que constitui seu objeto, isto é, a glosa de dedução indevida de despesas com instrução.

O recorrente alegara em sua impugnação o extravio da documentação, apresentando na ocasião documentos inidôneos a comprovar a despesas em questão. Após a decisão da DRJ, diligenciou junto ao estabelecimento de ensino para obtenção de novo comprovante, dirigindo à escola o requerimento de fls.53 e finalmente obtendo o documento que apresenta a fls.63.

Ora, ainda que, nos termos do art.16 do Decreto nº 70,235, de 1972, tal documento devesse haver sido apresentado quando da impugnação ou demonstrada a

ocorrência de alguma das hipóteses excepcionais previstas no referido artigo, o que não ocorre neste caso, a jurisprudência deste Conselho tem admitido a apresentação de tais documentos na fase recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Contudo, o documento trazido aos autos (fls.63) limita-se a informar que dependente do contribuinte esteve regularmente matriculado naquele estabelecimento educacional no ano de 2002 e a indicar o valor da anuidade vigente naquele ano, sem afirmar que os valores foram efetivamente pagos, não se constituindo assim em prova idônea da despesa.

Isto posto, tenho por não comprovadas as despesas com instrução que são objeto do presente recurso, dando o mesmo por improvido e mantendo-se decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.